



PROCESSO N.º:	411957/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ:	04.213.687/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MILTON DE SOUZA AMORIM
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COLNIZA
NÚMERO OS:	1757/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARGARITA MARTHA POMAR FERNANDEZ

**Excelentíssimo Conselheiro,**

Trata-se de relatório de análise das Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

Na análise, foram constatadas a ocorrência das seguintes irregularidades elencadas abaixo e respectivo responsável:

**MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) 1.1. A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%; 1.2. De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Conforme Informação Técnica deste TCE (Processo 275743/2020), em consulta aos meios Oficiais de Publicação verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Edição do dia 02 de julho 2020, e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF/00), todavia, sem os Anexos obrigatórios que a integram. A publicação contempla apenas o texto da lei. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) 1.1. Não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021. No seu lugar, foi anexada só a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes para o exercício de 2021. De igual



maneira, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, portanto, não houve ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 37, Constituição Federal, Art. 48 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal)\_DB-08 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) A publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal\_RGF's e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária\_RREO's do exercício 2021, encontra-se atrasada, não constando parte das publicações referentes ao segundo semestre de 2021 (art. 37, Constituição Federal, §1º/Art. 1º, Art. 9º, §4º/Art. 48, Art. 48-A e Art. 49 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01\_Educação, e, 23\_Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - FB03 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Não definição de Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000\_LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF (§1º/Art. 4º da LRF, inciso II/Art. 5º da Lei 10.028/2000, Arts. 165 a 167 da CF) Consultado o Sistema APLIC deste Tribunal, foi constatado que foi apresentado um anexo denominado "Anexo de Metas Fiscais", todavia, contendo apenas alguns conceitos sobre a metodologia do MDF/STN a ser usada para a sua apuração, porém, sem constar as verdadeiras metas financeiras (valores monetários) dos resultados primário e nominal para o exercício de 2021, conforme demonstra-se no Apêndice A. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Colniza não apresenta de maneira concreta (1)os critérios e (2)a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei (alínea "b"/inciso I do Art. 4º e Art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Por fim, a equipe técnica opinou pela citação do Sr. Milton de Souza Amorim, Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES

SECRETARIO